AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.382 - RS (2017/0077219-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MIXTA SÃO ROQUE LTDA
ADVOGADOS : EUGÊNIO SCHOFFEN - RS022487
JANETE FLORES SCHOFFEN - RS075718
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRODUTO FORA DOS PADRÕES LEGAIS ESTABELECIDOS. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA A QUAL NÃO FOI REBATIDA PELO NOBRE APELO, INCIDÊNCIA DE ENUNCIADO 283 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA COOPERATIVA AGRÍCOLA MIXTA SÃO ROQUE LTDA. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela COOPERATIVA AGRÍCOLA MIXTA SÃO ROQUE LTDA., com fundamento no art. 105, III, alínea *a* e *c* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEITE INTEGRAL. PRODUTO FORA DOS PADRÕES LEGAIS ESTABELECIDOS. SITUAÇÃO QUE EXCETUA A NECESSIDADE DE CONTRAPROVA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.*
>
> *1. No caso dos autos foram realizados testes no produto perecível, caso em que a contraprova não é exigível, tendo em vista a variabilidade aleatória dos resultados. Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*
>
> *2. Manutenção da sentença na íntegra* (fls. 539/540).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 576/577).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte

agravante aponta violação dos arts. 2o., caput, § único, incisos I, VIII e XII da Lei 9.784/1999; 1o., 33, §§ 1o., 2o., 3o. e 4o., 34, § 2o., 33, § 1o. do Decreto-Lei 986/1969; 1o, 2o. do Decreto 5.741/2006; e 20 *caput* e § 4o. do CPC/1973, aos seguintes argumentos: (a) existência de divergência jurisprudencial; (b) entende que o Decreto-Lei 986/1969 deve prevalecer sobre o Decreto 5.741/2006, uma vez que a lei específica se sobrepõe à lei geral, além disso, o Decreto-Lei 986/1969 rege especificamente o procedimento de fiscalização de alimentos, desde sua obtenção até o seu consumo; enquanto que o Decreto 5.741/2006 se refere às normas de sanidade dos animais e vegetais, idoneidade dos insumos e dos produtos agropecuários finais, não se aplicando, portanto, ao presente caso. Conclui, ao final, que, como não houve a coleta de contraprova pelo MAPA, a empresa se viu impedida de comprovar a lisura do laudo, ferindo, assim o art. 34, § 2o. do Decreto Lei 986/1969; (c) a condenação do recorrido nos ônus sucumbenciais.

4. Sem contrarrazões (fls. 647/677), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 682/683).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. A controvérsia cinge-se na questão relativa à necessidade de realização de contraprova, se deve ser aplicado o Decreto-Lei 986/1969, ao invés do Decreto 5.741/2006.

8. Com efeito, percebe-se que o julgador aplicou e interpretou a lei de forma adequada e coerente, não havendo desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que, após análise do caso concreto e realização de exames, constatou-se que o lote de leite integral estava fora dos padrões legais de congelamento.

Dessa forma, sendo a hipótese dos autos caracterizada como produto de origem animal e com risco de perecimento, a Corte de origem aplicou o art. artigo 91 do Decreto 5.741/2006, procedendo, portanto, de forma adequada ao afastar a necessidade de contraprova, já que a norma em tela é específica e se aplica perfeitamente à hipótese dos autos. Eis parte do acórdão recorrido:

> *Desse modo, como a autora é produtora de leite, ela deva submeter amostras das produções para fins de realização de exames.*
>
> *No caso concreto, após a realização de um dos exames, o lote de leite integral produzido pela apelante foi constatado como produto fora dos padrões legais, referente ao seu ponto de congelamento. Por esse motivo, foi lavrado o auto de infração em questão.*
>
> *No tocante, a realização da contraprova, penso que deve incidir a aplicação da regra especial no caso em tela para a inspeção sanitária, regulada no artigo 91 do Decreto 5.741/06, pois se trata de produto de origem animal, com risco de perecimento, o que afasta a necessidade desta:*
>
>> *Art. 91. As autoridades competentes do Ministério da Agricultura,Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, regulamentarão os procedimentos de contraprovas e estabelecerão procedimentos adequados para garantir o direito de os produtores de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, cujos produtos sejam sujeitos à amostragem e à análise, solicitarem o parecer de outro*
>>
>> *Parágrafo único. Não se aplicam os procedimentos de contraprova e parecer de outro perito, quando se tratar de riscos associados a animais, vegetais e produtos agropecuários perecíveis.*
>
> *Desse modo, tenho que o Decreto n° 5.741/06 justifica a não realização de contraprovas na situação em análise, pois o produto o leite é produto altamente perecível, e o transcurso do tempo pode acarretar variações na sua qualidade. Não há que se falar, portanto, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela ausência de realização de contraprova.*

9. Não obstante o Tribunal de origem afastar a necessidade de contraprova em razão de legislação especifica sobre produtos perecíveis, o acórdão recorrido fundamentou-se, também, no Código de Defesa do Consumidor, já

que a fiscalização sanitária de produtos de origem animal é instrumento relevante da política pública de garantia da segurança alimentar da população, devendo o produto adquirido observar certas condições de quantidade e qualidade. Confira-se o trecho do acórdão:

> *Somando-se ao disposto no artigo 39 do CDC, entendo que a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal é instrumento relevante da política pública de garantia da segurança alimentar da população. Logo, tem-se que o adquirente de um bem, segundo o artigo 2° da Lei nQ 11.346/06, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar, tem o direito de receber o produto adquirido em devidas condições de quantidade e qualidade, verbis:*
>
> > *Art. 2o A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável ã realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.*
> >
> > *§ 1o A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.*
> >
> > *§ 2o É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano á alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade (fls. 529).*

10. Dessa forma, tem-se que é inviável o prosseguimento do Recurso Especial, por óbice de Enunciado de Súmula 7/STJ, a qual se aplica ao caso uma vez que, após análise do caso concreto, verificou-se que o produto é perecível e de origem animal, aplicando-se portanto norma específica.

11. No mais, há a incidência também do Enunciado de Súmula 283/STF, na medida em que o acórdão recorrido utilizou-se da legislação consumerista para afastar a tese da ora recorrente, e tal norma não foi rebatida nas razões recursais do Nobre Apelo. Dessa forma, inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em

Recurso Especial da COOPERATIVA AGRÍCOLA MIXTA SÃO ROQUE LTDA.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR